



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Tomada de Contas Especial n. 744.106

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial enviada a este Tribunal para julgamento pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Os documentos referentes à fase interna da tomada de contas especial constam das f. 02/241.

A unidade técnica apresentou seu estudo às f. 254/261.

Embora ambos responsáveis tenham sido citados (f. 263/265), apenas José Raidan Tomaz Ferreira apresentou defesa (f. 269/272).

A unidade técnica apresentou novo estudo às f. 276/285.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é preciso ter em consideração que, conforme aponta a própria unidade técnica à f. 283, o ex-prefeito do Município, José Raidan Thomaz Ferreira, apresentou, ainda que intempestivamente, as contas referentes ao convênio celebrado e executado por seu antecessor.

Assim, em termos processuais, no caso concreto em análise, tal conduta do citado agente político configura a ocorrência de carência de ação, por falta de interesse processual. Tal “reconhecimento da inexistência de condição da ação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

conduz ao julgamento que se denomina *carência de ação* e que, por não dizer respeito ao mérito, não produz a eficácia de coisa julgada material.”¹

Dessa feita, em relação ao ex-prefeito do Município, José Raidan Thomaz Ferreira, com base no art. 267, VI e §3º, do Código de Processo Civil c/c art. 71, §3º, da Lei Orgânica do TCE/MG, o presente feito poderia ser extinto, sem resolução de seu mérito.

O mesmo, no entanto, não pode ser aplicado ao seu antecessor, Roberto Robson Simões.

É preciso ter em consideração que prestar contas à sociedade é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Assim dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que a prestação de contas é uma resposta à *delegação de gestão* conferida aos responsáveis pelos recursos públicos. Nesse sentido, a prestação de contas, além de representar o cumprimento de um dever legal, é um direito do gestor, pois consiste em um dos melhores mecanismos de transparência da gestão.

Revela-se necessário destacar que o dever de prestar contas é obrigação pessoal do gestor, a quem incumbe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos. Vale notar que tal dever inclui a demonstração da existência de nexo de causalidade entre os recursos públicos recebidos e o que foi executado com o intuito de atingir a finalidade pactuada. Nesse sentido é o entendimento do TCU²:

[Recurso de reconsideração. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, bem assim o nexo causal entre os gastos e os recursos repassados.]

[VOTO]

13. Não merecem acolhida as razões recursais que pretendem demonstrar a legitimidade das viagens internacionais realizadas por alguns membros do CTNBio. Conforme evidenciado na deliberação original, não havia previsão para gastos dessa

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Volume I. 48 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 361-362.

² AC-7240-35/12-2 Sessão: 02/10/12 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

espécie no Termo de Concessão e Aceitação de Apoio ao Financiamento de Projeto Científico e Tecnológico. Mais importante, o recorrente não trouxe aos autos documentação capaz de comprovar a existência de solicitação por parte da Secretaria Executiva da CTNBio, bem como de autorização pelo Ministério da Ciência e Tecnologia para as viagens internacionais.

14. Do mesmo modo, considero reprovável, na linha da decisão impugnada, a conduta do recorrente consistente em promover pagamentos antecipados de diárias sem exigir dos beneficiários, de modo temporâneo, os bilhetes de passagens aéreas que pudessem comprovar os gastos informados nos recibos de pagamento. Essa atitude não reflete o dever de cuidado esperado do gestor, de mediano discernimento, incumbido da administração de recursos públicos.

15. Ademais, ainda que se presuma que a sua conduta culposa, por negligência, não lhe tenha permitido tomar conhecimento dos bilhetes, caber-lhe-ia juntar ao processo outro tipo de prova, a exemplo de documento emitido por companhia aérea, apto a comprovar a efetiva realização da viagem em nome de cada um emissores dos recibos de pagamento.

[...]

17. Não é demais ressaltar que, consoante jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, em atenção aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 93, do Decreto-lei nº 200/1967,

18. A respeito do tema, transcrevo trecho do voto da lavra do Exmo. Ministro Adylson Motta, embasador da Decisão nº 225/2000-TCU-2ª Câmara (TC-929.531/1998-1):

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexos entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."³

Importa então ter em consideração que a unidade técnica, em seu estudo, concluiu o seguinte:

³ No mesmo sentido: AC-4059-23/10-1 Sessão: 06/07/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-4242-28/09-1 Sessão: 18/08/09 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-5345-26/11-2 Sessão: 26/07/11 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-3248-19/09-1 Sessão: 16/06/09 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-0968-20/08-P Sessão: 28/05/08 Grupo: I Classe: IV Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-1423-17/08-2 Sessão: 27/05/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-4869-27/10-1 Sessão: 03/08/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-3134-21/10-2 Sessão: 22/06/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

4.2 no tocante à demonstração correta e boa aplicação dos recursos conveniados, considera-se:

[...]

que foi apurada pelo DER/MG uma sobra de 14,1 toneladas de CM-30, material betuminoso não aplicado no objeto acordado;

que o material betuminoso não foi devolvido à autarquia estadual, sendo que a Comissão do TCE do DER/MG descreveu que encontrou o tanque rompido, e que este material já estava totalmente degradado em função do lapso de tempo transcorrido e da maneira incorreta do seu acondicionamento (fl. 228),

Conclui-se, então, que as presentes contas podem ser consideradas irregulares, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 102/2008, podendo ser imputada ao Senhor Roberto Robson Simões a responsabilidade pelas falhas apuradas, devendo o valor apurado pelo DER/MG, fl. 207, de R\$9.524,55, ser restituído ao ente repassador devidamente atualizado (aplicando-se o índice da Tabela da Corregedoria de Justiça – de setembro/2000 a junho/2012, índice= 2,1705843), perfazendo o montante de R\$20.673,83, e acrescido de juros de mora.(...) (f. 284)

Tais ocorrências, portanto, ensejam não só a irregularidade das contas do ex-prefeito do ente, Roberto Robson Simões, como também o ressarcimento do dano ao erário apurado e a aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto o Ministério Público de Contas, em relação a José Raidan Thomaz Ferreira, **OPINA** pela extinção do feito, sem resolução de seu mérito.

Já no tocante a Roberto Robson Simões, este órgão ministerial **OPINA** pela irregularidade das contas em análise, bem como pelo ressarcimento ao erário do valor apurado como dano e pela aplicação de multa.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG